



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

Caderno de Encargos

Consulta Prévia para aquisição de Serviços de Voto Electrónico Certificado para as eleições de órgãos sociais da Ordem dos Médicos

Parte I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O objecto deste procedimento e do contrato a celebrar, consiste, de acordo com as condições e especificações descritas neste Caderno de Encargos, na aquisição de serviços de voto electrónico certificado para as eleições dos órgãos da Ordem dos Médicos cuja data prevista é 14 de janeiro de 2021, tudo nos termos concretizados nas Especificações deste caderno de Encargos.
2. O Hardware e o Software (computadores, instalação e configuração dos mesmos e o software instalado nesses computadores) são da responsabilidade da Ordem dos Médicos.
3. Está incluída uma Sessão de Formação / Esclarecimento presencial.

Artigo 2.º

Prazo

Os serviços serão iniciados no prazo máximo de cinco dias após interpelação para o efeito.

Artigo 3.º

Preço Base

- 1 - O preço-base é o preço máximo que a Ordem dos Médicos se dispõe a pagar pelos serviços que constituem o objecto da contratação.
- 2 - O preço base é € 30.000,00 (trinta mil euros), sem IVA incluído.

Parte II

Obrigações das Partes

Artigo 4º



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

Documentos de habilitação

O adjudicatário obriga-se a entregar toda a documentação necessária à celebração do contrato, no prazo de 5 dias úteis, após a notificação de adjudicação, nomeadamente:

- a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II do Código dos Contratos Públicos;
- b) Documento comprovativo de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do art.º 55.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro.

Artigo 5º

Obrigações do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Disponibilizar a solução de Voto Electrónico autenticado para a realização de votações electrónicas para a Ordem dos Médicos;
- b) Suporte presencial no dia das eleições na sede da Ordem dos Médicos e suporte remoto para os locais das assembleias de voto/ mesas de voto.

2 — Os serviços mencionados serão prestados em presença física nas instalações da Ordem dos Médicos sempre que tal seja solicitado e de acordo com as condições definidas na proposta.

3 — O prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 6º

Dever de Sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredo fiscal, segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Artigo 7.º

Obrigações da Entidade Adjudicante

1 - Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Ordem dos Médicos deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - A Ordem dos Médicos fica responsável por garantir o Hardware e Software necessários e a prestar ao adjudicatário todas as informações necessárias à prestação dos serviços em causa.

2 - O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 8.º

Condições de pagamento

1 - O preço referido no artigo anterior será pago no final da prestação do serviço.

2 - O pagamento é efectuado por meio de transferência bancária para o IBAN indicado na proposta, no prazo máximo de 30 dias da apresentação da respectiva factura.

Artigo 9.º

Requisitos Ambientais

Na execução do contrato, o adjudicatário obriga-se ao cumprimento de requisitos ambientais mínimos, tal como se encontram legalmente estabelecidos.

Parte III

Incumprimento



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

Artigo 10º

Incumprimento

- 1 - No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente o contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o seu interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a Ordem dos Médicos sofra na sequência de tais actos.
- 2 - Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior deverá o adjudicatário cumprir o contrato imediatamente e de forma integral e satisfatória.

Artigo 11.º

Penalidades

- 1 - No caso de atraso ou de incumprimento do contrato, por causa imputável ao adjudicatário, poderá, em função da gravidade do incumprimento, ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P \text{ (penalidade)} = V \text{ (valor do contrato com IVA incluído)} \times A \text{ (dias de atraso, incluindo sábados, domingos e feriados)} / 200.$

- 2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Ordem dos Médicos tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 3 - A Ordem dos Médicos pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente cláusula.
- 4 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Ordem dos Médicos exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente se da votação eletrónica resultar a anulação de alguma ou de todas as eleições.

Artigo 12º

Casos fortuitos ou de força maior

Qualquer das partes ficará exonerada do cumprimento das suas obrigações contratuais em casos de força maior, desde que adequadamente comprovadas e estejam fora do seu controlo e previsão e a impossibilitem de reagir a essas circunstâncias, e apenas durante o período em que tais circunstâncias persistirem.

Artigo 13º

Resolução por Parte da Entidade Adjudicante



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar qualquer das obrigações que lhe incumbe.

Artigo 14.º

Rescisão do contrato

A Ordem dos Médicos pode denunciar o contrato a todo o momento da sua vigência, mediante comunicação enviada por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a 15 dias.

Parte IV

Disposições Finais

Artigo 15.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização expressa da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 16.º

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por escrito.

Artigo 17.º

Outros Encargos

Todas as despesas derivadas da execução do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 18.º

Prevalência



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

- 1 - Fazem sempre parte integrante do contrato os documentos previstos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
- 2 - Em caso de divergência entre documentos, ou entre os documentos e o contrato, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º do CCP.

Artigo 19.º

Elementos Constituintes do Caderno de Encargos

O presente Caderno de Encargos é constituído pelo presente articulado e pelos respectivos anexos.

Artigo 20.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da fase pré-contratual e de execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Parte V

ESPECIFICAÇÕES

Eleição para os Órgãos Sociais da Ordem dos Médicos:

A - Informações gerais

1. Data prevista: 30 de dezembro de 2020 a 14 de janeiro de 2021;
2. Autenticação realizada diretamente em plataforma certificada com link a partir da plataforma/site da Ordem dos Médicos;
3. Eleição *online*, durante 15 dias;
4. Possibilidade de existência de voto branco e voto nulo;
5. Uma eleição global – será considerada uma sessão de inicialização e uma sessão de fecho
6. Credenciais para votação eletrónica serão através de username e password
7. Envio de credenciais (carta pin ou sms) entre os dias 22 e 28 de dezembro
8. No dia 14 de janeiro de 2021, o horário de abertura das mesas de voto é às 8:00 (hora do continente) e o encerramento será às 20:00 (hora do continente).

B - Órgãos a eleger:



ORDEM DOS MÉDICOS

Conselho Nacional

I - Órgãos nacionais

1. Assembleia de Representantes – eleição a nível sub-regional (4), pelo método de Hondt¹, com o número previsível de votantes de 4.000.
2. Eleições a nível nacional:
 - 2.1 As seguintes Direções dos colégios de Especialidades, com o número previsível de votantes de:
 - 2.1.1. Anatomia Patológica, 313
 - 2.1.2. Anestesiologia, 2088
 - 2.1.3. Angiologia E Cirurgia Vascular, 210
 - 2.1.4. Cardiologia, 994
 - 2.1.5. Cardiologia Pediátrica, 75
 - 2.1.6. Cirurgia Cardio-Torácica, 142
 - 2.1.7. Cirurgia Geral, 1810
 - 2.1.8. Cirurgia Maxilo-Facial, 114
 - 2.1.9. Cirurgia Pediátrica, 136
 - 2.1.10. Cirurgia Plástica e Reconstructiva Estética, 276
 - 2.1.11. Dermato-Venereologia, 412
 - 2.1.12. Doenças Infecciosas, 208
 - 2.1.13. Endocrinologia-Nutrição, 276
 - 2.1.14. Estomatologia, 577
 - 2.1.15. Farmacologia Clínica, 54
 - 2.1.16. Gastrenterologia, 609
 - 2.1.17. Genética Médica, 70
 - 2.1.18. Ginecologia-Obstetrícia, 1820
 - 2.1.19. Hematologia Clínica, 274
 - 2.1.20. Imuno-Alergologia, 250
 - 2.1.21. Imuno-Hemoterapia, 265
 - 2.1.22. Medicina Desportiva, 134
 - 2.1.23. Medicina do Trabalho, 1138
 - 2.1.24. Medicina Física e de Reabilitação, 701
 - 2.1.25. Medicina Geral e Familiar, 7704
 - 2.1.26. Medicina Intensiva, 467
 - 2.1.27. Medicina Interna, 2902
 - 2.1.28. Medicina Legal, 128

¹ A eleição dos restantes órgãos é por maioria



ORDEM DOS MÉDICOS

Conselho Nacional

- 2.1.29. Medicina Nuclear, 92
- 2.1.30. Medicina Tropical, 42
- 2.1.31. Nefrologia, 381
- 2.1.32. Neurocirurgia, 236
- 2.1.33. Neurologia, 559
- 2.1.34. Neurorradiologia, 190
- 2.1.35. Oftalmologia, 1129
- 2.1.36. Oncologia Médica, 399
- 2.1.37. Ortopedia, 1271
- 2.1.38. Otorrinolaringologia, 686
- 2.1.39. Patologia Clínica, 786
- 2.1.40. Pediatria, 2201
- 2.1.41. Pneumologia, 671
- 2.1.42. Psiquiatria, 1233
- 2.1.43. Psiquiatria da Infância e da Adolescência, 210
- 2.1.44. Radiologia, 1034
- 2.1.45. Radioncologia, 163
- 2.1.46. Reumatologia, 188
- 2.1.47. Saúde Pública, 557
- 2.1.48. Urologia, 450

2.2 As seguintes Direções dos colégios de competência, com o número previsível de votantes de:

- 1.1.1. Acupuntura Médica, 158
- 1.1.2. Avaliação do Dano Corporal, 347
- 1.1.3. Codificação Clínica, 263
- 1.1.4. Emergência Médica, 600
- 1.1.5. Geriatria, 83
- 1.1.6. Gestão Dos Serviços de Saúde, 833
- 1.1.7. Hidrologia Médica, 109
- 1.1.8. Medicina Aeronáutica, 87
- 1.1.9. Medicina da Dor, 140
- 1.1.10. Medicina do Sono, 57
- 1.1.11. Medicina do Viajante, 74
- 1.1.12. Medicina Farmacêutica, 107
- 1.1.13. Medicina Hiperbárica e Subaquática, 42



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

- 1.1.14. Medicina Paliativa, 71
- 1.1.15. Patologia Experimental, 26
- 1.1.16. Peritagem Médica da Segurança Social, 410
- 1.1.17. Sexologia, 46

2.3 As seguintes Direções das Secções de subespecialidade, com o número previsível de votantes de:

- 2.3.1 Cardiologia De Intervenção, 80
- 2.3.2 Cuidados Intensivos Pediátricos, 64
- 2.3.3 Dermatopatologia, 16
- 2.3.4 E.E.G./Neurofisiologia Clínica, 108
- 2.3.5 Electrofisiologia Cardíaca, 28
- 2.3.6 Gastrenterologia Pediátrica, 25
- 2.3.7 Ginecologia Oncológica, 47
- 2.3.8 Hepatologia, 96
- 2.3.9 Medicina Da Reprodução, 53
- 2.3.10 Medicina Materno-Fetal, 67
- 2.3.11 Nefrologia Pediátrica, 23
- 2.3.12 Neonatologia, 248
- 2.3.13 Neuropatologia , 9
- 2.3.14 Neuropediatria, 43
- 2.3.15 Oncologia Pediátrica, 36
- 2.3.16 Ortodontia, 65
- 2.3.17 Ortopedia Infantil, 30
- 2.3.18 Psiquiatria Forense, 45
- 2.3.19 Reumatologia Pediátrica, 12

2.4 Conselho Nacional do Médico Interno, com o número previsível de votantes de 12860.

II - Conselho Médico da Região Autónoma dos Açores

- 1. Mesa da assembleia regional (1), com o número previsível de votantes de 798.
- 2. Conselho Médico da Região Autónoma (1), com o número previsível de votantes de 798.
- 3. Conselho Fiscal (1), com o número previsível de votantes de 798.



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

C - Características da plataforma de votação

1. Controlo total da votação, por parte do votante;
2. Acessibilidade do interface de votação;
3. Facilidade de configuração;
4. Compatibilidades múltiplas com dispositivos eletrónicos (PC's, Tablets, Smartphones);
5. Consulta de estatísticas em tempo real;
6. Gestão de votantes;
7. Gestão de mesas de voto;
8. Reenvio de credenciais em tempo real (via Email ou SMS);
9. Contagem automática de votos;
10. Confidencialidade dos votos, **garantindo-se o anonimato do votante e a confidencialidade do voto**, não permitindo identificar quem votou em quem.
11. Deve ser assegurado o correto funcionamento da plataforma nos seguintes dispositivos:
 - i. Desktop/Laptop:
 - ✓ Microsoft Windows 7 (Internet Explorer 10, Mozilla Firefox 38.x ou superior, Chrome v34.x ou superior);
 - ✓ Microsoft Windows 8.1 (Internet Explorer 11, Mozilla Firefox 38.x ou superior, Chrome v34.x ou superior);
 - ✓ Microsoft Windows 10 (Internet Explorer 11, Edge 25, Mozilla Firefox 46.x ou superior, Chrome v50.x);
 - ✓ OSX (Safari 8.x ou superior, Chrome v34.x ou superior)
 - ii. Smartphones / Tablets
 - ✓ Android 5.1.1 ou superior (Chrome 48.x);
 - ✓ IOS 8.4 ou superior (Safari 8 ou superior, Chrome 48.x).
12. Para reforço da segurança devem ser utilizadas tecnologias que permitam cifrar dados e comunicações, sendo a comunicação sensível armazenada em hardware criptográfico dedicado e não exportável.
13. O esquema de início e encerramento da votação deve ter um segredo dividido entre os diversos elementos responsáveis.



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

14. Os elementos das mesas de voto devem poder pesquisar votantes, visualizar e gerir/alterar o seu estado, reenviar credenciais de acesso por SMS e ter acesso a estatísticas da votação.

D – Outros serviços

Serão colocados à disposição dos eleitores, nos diversos locais onde a Ordem dos Médicos tem instalações, tablets que servirão de quiosques eletrónicos para votação. Assim, será necessário que esses dispositivos sejam configurados para o efeito.



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

Anexo II Modelo de Declaração

[a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 57º do Código dos Contratos Públicos]

1 – ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ...² (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada³ se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 – Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo⁴:

a) ...

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional⁵ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional⁶]⁷;

c) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional⁸ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência

² Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.

³ No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

⁴ Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do nº 1 e nos nºs 2 e 3 do artigo 57º.

⁵ Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

⁶ Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

⁷ Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

⁸ Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional^{9]}¹⁰;

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal)¹¹;

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal)¹²;

f) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do nº 1 do artigo 71º da Lei nº 19/2012, de 08 de Maio, e no nº 1 do artigo 460º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória¹³;

g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 627º do Código do Trabalho¹⁴;

h) Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal)¹⁵;

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes¹⁶ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes^{17]}¹⁸:

i. Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no nº 1 do artigo 2º da Acção Comum nº 98/773/JAI, do Conselho;

ii. Corrupção, na acepção do artigo 3º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do nº 1 do artigo 3º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii. Fraude, na acepção do artigo 1º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

⁹ Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

¹⁰ Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

¹¹ Declarar consoante a situação.

¹² Declarar consoante a situação.

¹³ Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

¹⁴ Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

¹⁵ Declarar consoante a situação.

¹⁶ Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

¹⁷ Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

¹⁸ Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.



ORDEM DOS MÉDICOS **Conselho Nacional**

iv. Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1º da Directiva nº 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d) e e) do nº 4 desta declaração.

7 – O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

[local], [data], [assinatura¹⁹]

¹⁹(1) Nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 57º.



**ORDEM DOS MÉDICOS
Conselho Nacional**

ANEXO III

(DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO)

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ⁽¹⁸⁾ ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada ⁽¹⁹⁾ :

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente;

b) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽²⁰⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽²¹⁾ ⁽²²⁾];

c) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

d) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho. ⁽²³⁾;

e) Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽²⁴⁾;

f) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

2 - O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados ⁽²⁵⁾] os documentos comprovativos de que a sua representada ⁽²⁶⁾ não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura ⁽²⁷⁾].

(18) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.

(19) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(20) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(21) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(22) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

(23) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(24) Declarar consoante a situação.

(25) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(26) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(27) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º